



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1598/2020

São Luís, 20 de março de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	55
Atos dos Relatores .....	56
Atos da Presidência .....	57

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 335, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Dalvanira Regina Martins Ferreira e Silva, matrícula nº 6650, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 280/2020, ficando 12 (doze) dias para o período de 13 a 24/07/2020 e 18 (dezoito) dias para o período 10 a 27/09/2020, conforme memorando nº 16/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº 336, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 192/2020, ficando 10 (dez) dias para o período de 04 a 13/01/2021, conforme memorando nº 15/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº 337, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 999/2019, ficando 10 (dez) dias para o período de 20 a 29/07/2020, conforme memorando nº 22/2020/SUFOP I/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 338, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias exercício 2020, do servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 231/2020, ficando para gozo no período de 26/07 a 04/08/2020, conforme memorando nº 006/2020 - NUFIS2/LÍDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 339 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 09/12/2020 a 18/12/2020, 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, do servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas para o período de 04/05/2020 a 13/05/2020, consoante portaria nº 42/2020 e considerando Memorando nº 06/2020-SUPEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 340 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 09/12/2020 a 18/12/2020, 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, da servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, anteriormente concedidas para o período de 04/05/2020 a 13/05/2020, consoante portaria nº 41/2020 e

considerando Memorando nº 017/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4087/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Marajá do Sena

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), CPF: 42051215391, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65.714-000, Djalma Bezerra Maciel (Secretária Municipal de Educação), CPF: 335.386.623-04, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, zona rural, Centro, CEP: 65.714-000, Marajá do Sena/MA e Queonete Albino da Silva (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças) CPF: 813.046.923-53, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP: 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 598/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), Djalma Bezerra Maciel (Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 660/2018-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em :

a) julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), Djalma Bezerra Maciel (Secretário Municipal de Educação) e Queonete Albino da Silva (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas na Seção II - Resultado da Análise, descritas nos itens: 1.1. "a.2" e "b" do Relatório de Instrução nº 11471/2018-UTCEX3SUCEX 16;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Manoel Edivan Oliveira da Costa, Djalma Bezerra Maciel e Queonete Albino da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades especificadas na Seção II - Resultado da Análise, descritas nos itens: 1.1. "a.2" e "b" do Relatório de Instrução nº 11471/2018-SUCEX 16, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, abaixo especificadas:

1) ausência de designação formal (Portaria) de representante da Administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.1.a.2);

2) ausência da Comprovação da publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial nos termos do Art. 61 da Lei de Licitações. Consta apenas o próprio extrato sem qualquer indicativo de publicação (item 1.1.a.2);

3) ausência de licitação ou do procedimento licitatório para o objeto identificado no item 1.1, letra "b". Não consta nenhum indicativo na Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento sobre ter havido licitação (item 1.1.b).

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas,

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1917/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Caxias

Responsável: Domingos Vinícius Araújo dos Santos, Secretário do Fundo Municipal de Saúde, CPF: 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, 1335, Pai Geraldo, Caxias/MA; Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, Diretora Administrativa, CPF: 772.150.363-91, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Fátima, 1942, Piquizeiro, Caxias/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos Vinícius Araújo dos Santos, Secretário do Fundo Municipal de Saúde e Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, Diretora Administrativa, ambos ordenadores de despesas do referido Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 026/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius Araújo dos

Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius Araújo dos Santos a multa de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1 ocorrência no Pregão Presencial nº 038/2009, a saber: ausência de Parecer Técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.1, “2” do Relatório de Instrução (RI) nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. ocorrência no Pregão Presencial nº 90/2009, a saber: ausência de Parecer Técnico ou jurídico sobre a licitação, descumprindo o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.3, “3” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. ocorrência no Pregão Presencial nº 72/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.4, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. ocorrência no Pregão Presencial nº 88/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.5, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. ocorrência no Pregão Presencial nº 35/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.6, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. ocorrência no Pregão Presencial nº 29/2009, a saber: ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, descumprindo o art. 38, § único da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.7, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. ocorrência no Pregão Presencial nº 47/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.9, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. ocorrência no Pregão Presencial nº 16/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.10, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. ocorrência no Pregão Presencial nº 15/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.11, “1” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. foram constatados pagamentos às pessoas físicas para tratamento de saúde (TFD) no elemento de despesa “33.90.48” (outros auxílio financeiros PF) sem a lei específica para concessão de subvenções e auxílios, em desacordo com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 9.A do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme quadro abaixo:

NE	DATA	CREDOR	VALO(R\$)
186	06/02/09	Miguel Miranda	160,00
275	19/02/09	Juranice de Sousa Damasceno	920,00
151	20/02/10	Juranice de Sousa Damasceno	80,00
151	02/02/09	Juranice de Sousa Damasceno	560,00
687	07/04/09	Juranice de Sousa Damasceno	260,00
749	08/04/09	Tatiana Regina Silva Araújo	460,00
2334	23/09/09	Daniel Augusto de Miranda	500,00
2334	23/09/09	Daniel Augusto de Miranda	500,00
2766	12/11/09	Tatiana Regina Silva Araújo	380,00
2827	18/11/09	Tatiana Regina Silva Araújo	465,00
TOTAL			4.285,00

2.11. foram analisadas as despesas, através das Notas Fiscais, realizadas no exercício pelo Fundo e verificou-se ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referente às despesas

pagasselecionadas na amostragem, contrariando o art. 5º e o art. 1º, § único da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (Item 10.D “4” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº	Data	NF	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1	21/05/09	0089	00414	Aquisição de Pneus para as viaturas	Rizieiro do N. Torres	11.418,00
2	09/02/09	0169	00114	Aquisição de Combustíveis para a frota da SMS	Rosa e Lami Ltda	80.392,49
3	17/03/09	0217	00271	Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis para a R. de Saúde do Município	J.V. Lopes Bica Júnior	28.798,04
4	04/03/09	0172	00114	Aquisição de Combustíveis para a frota da SMS	Rosa e Lami Ltda	65.166,11
5	06/04/09	0001	00413	Aquisição de Materiais Descartáveis	L.L.L Ferreira	3.900,00
6	16/04/09	0005	00413	Aquisição de Materiais Descartáveis	L.L.L Ferreira	1.526,00
7	17/04/09	0006	00413	Aquisição de Materiais Descartáveis	L.L.L Ferreira	16.050,00
TOTAL						207.250,64

2.12. ocorrências com obras e serviços de engenharia na Concorrência nº 010/2009, a saber: ausência da minuta do contrato, não atendendo o §2º, III, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de um representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de 18 anos), (Item 10.E “1, 2 e 5” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

3. dar ciência ao Senhor Domingos Vinícius Araújo dos Santos, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar o aumento da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. excluir a Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, Diretora Administrativa como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, não recaindo sobre a mesma qualquer responsabilidade sobre as referidas contas.

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. enviar os autos à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, para os fins constitucionais e legais;

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6257/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18 – Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luis/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2014 CSL/SINFRA. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 185/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 07/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, para contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas nos municípios de: Arari, Cajapió, Cajari, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Penalva, São João Batista, São Vicente Férrer, Viana e Vitória do Mearim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3276/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8169/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marialdo Carvalho Alves – Gestor de Atividade Meio, CPF: 28041925391,

Endereço: Rua Lago Verde, Lote 05, Quintas do Calhau, São Luis-MA, CEP: 65072-021

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procedimentos Licitatório (concorrência). Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 186/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marialdo Carvalho Alves, para a execução de serviços de pavimentação de vias urbanas de vários Municípios do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1153/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7253/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/ MA

Responsável(is): Deusimar Serra Silva – Prefeito – CPF 431.864.163-53, Endereço: Rua Nova, s/nº, Centro, Paulo Ramos /MA, CEP: 65.716-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014. Multa. Juntar os autos às contas respectivas do exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 629/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Deusimar Serra Silva – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 139/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Deusimar Serra Silva – Prefeito de Paulo Ramos MA, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015) visto que, 9 (nove) processos licitatórios foram publicados nos meios de comunicação e não informados Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP.

b. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015);

c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015);

d. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas, referente ao processo nº 5173/2019, da Administração Direta do Município de Paulo Ramos, do exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7678/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha/MA

Responsável(is): Wilson Alves Fernandes (Presidente da Câmara), CPF nº 04382467306,

Endereço: PV Bom Tempo, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Satubinha/MA. Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 205/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, pelo Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, Senhor Wilson Alves Fernandes, no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 383/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, visto à ausência de irregularidades, com fulcro no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2497/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Exercício Financeiro: 2009

Embargante: Gildásio Ângelo da Silva, CPF nº 08894426300, Endereço: Rua Netuno, Quadra 10, nº 315, Bairro: Recanto dos Vinhais, CEP: 65.070-370 - São Luís/MA

Procurador Constituído: Não consta

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 329/2018

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 742/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Gildásio Ângelo da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2009, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 329/2018, proferido em Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2018 que, na oportunidade, manteve a decisão pela desaprovação das contas de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;
- b) negar provimento, por entender que não houve ocorrências de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) manter, integralmente, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 329/2018;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedra, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8110/2017 - TCE/ MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura e Turismo); CPF nº 016.580.903-57;

Endereço: Rua H20, Qd 02, nº 30; Bairro: Parque Shalom; CEP: 65.073-000 – São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo (ex-Prefeito); CPF nº 038.150.993-15; Rua Cesário Fahd, nº 294;

Bairro: Centro; CEP: 65.709-000 - Satubinha/MA

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga – OAB/MA nº 7.618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 127/2010 – SECTUR. Celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECTUR e a Prefeitura de Satubinha. Análise

Técnica. Encaminhamento da matéria ao Ministério Público de Contas. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 250/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 127/2010/SECTUR, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e a Prefeitura de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo (Ex-Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com Parecer nº 3331/0 – GPROC 3, do Ministério Público de Contas:

a) determinar o arquivamento em meio eletrônico do Processo nº 8110/2017, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 127/2010 – SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR e Prefeitura de Satubinha, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 14, § 3º e art. 25, todos da Lei nº 8.258/2005;

b) dar ciência aos responsáveis, Senhores Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura e Turismo) e Antônio Rodrigues de Melo (Ex-Prefeito), acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4539/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Silvamar de Oliveira Moreira, brasileiro, portador do CPF nº 244.652.673-04, residente na Travessa 07 de setembro, nº 145, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Franco. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 940/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Câmara Municipal de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Silvamar de Oliveira Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos

---

Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3846/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos

Recorrente: Eugênia Souza Dias, CPF nº 044.892.093-04, Residente na Rua Juno, nº 16, Bloco 1, apto. 101, Edifício Costa Azul – Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-740.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 950/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eugênia Souza Dias, ao Acórdão PL-TCE nº 950/2017 que julgou irregular as contas da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 881/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Eugênia Souza Dias, ao Acórdão PL-TCE nº 950/2017, que julgou irregulares as contas da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, relativas ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3391/2019-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Reconsideração por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8258/2005

b – dar provimento o Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão PL-TCE nº 950/2017, para alterar o mérito do julgamento das contas da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, de responsabilidade da Senhora Eugênia Souza Dias, exercício financeiro de 2011, para regular, com fundamento, art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8258/2005, dando plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3500/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito); CPF: 315.427.603-30; Endereço: Av. Gov. Roseana Sarney, nº 500; Bairro: São José; CEP: 65.555-000 – Santana do Maranhão

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338 e Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida. Voto discordando do Parecer do Ministério Público. Aprovação com ressalvas das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 143/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão ordinária do pleno, dissentindo do Parecer nº. 393/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, prefeito e ordenador de despesas, fundamentados aos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do município.

I. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

II. Enviar à Câmara Municipal de Santana do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5729/2019–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas do Maranhão - FEPOD

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, portador do CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-240.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1017/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas do Maranhão - FEPOD, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, referente ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3221/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões

Responsáveis: Suely Torres e Silva, brasileira, portadora do CPF nº 292.721.813-72, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Lagoa, Matões/MA, CEP 65645-000; Iglese Pinheiro Brandão, brasileiro, portador do CPF 795.275.073-91, residente na Av. Parnarama, nº 1532, Matadouro, Matões/MA, CEP 65645-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1013/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita) e do Senhor Iglese Pinheiro Brandão (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4410/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Av. Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000; José de Pinho Santos Filho, brasileiro, portador do CPF nº 429.853.824-91, Quadra 124, nº 4B, Angelim II, nº 124, Teresina/PI, CEP 640277-50

Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10599) e Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores do FMS. Documentação incompleta. Despesa sem licitação. Contratação temporária sem prévio processo licitatório/concurso público/seleção simplificada. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1145/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário de Saúde), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário de Saúde), exercício financeiro de 2012, em razão da realização de despesa, sem o devido procedimentolicitatório, no montante de R\$ 1.076.849,86 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos); do não envio do processo licitatório nº 190/2012; do não envio mês a mês das guias autenticadas da previdência social (GPS) e da contratação temporária sem o devido processo licitatório/concurso público/seleção simplificada, totalizando R\$ 447.023,71 (quatrocentos e quarenta e sete mil e vinte três reais e setenta e um centavos).

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário de Saúde), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário de Saúde).

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.



Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3468/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo

Responsáveis: Coriolano Silva de Almeida, brasileiro, portador do CPF nº 414.109.983-04, residente na Travessa Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65550-000 e Antonio José Carvalho Duailibe, brasileiro, portador do CPF nº 063.737.203-49, residente na Rua São Vicente, s/n, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65550-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Silva de Almeida (Prefeito) e Antonio José Carvalho Duailibe (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4132/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, brasileira, portadora do CPF nº 206.435.353-49, residente na Av. João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1151/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3481/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito), brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000; Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário de Saúde), brasileiro, portador do CPF nº 079.999.333-68, residente na Praça Isaac Martins, nº 10, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000; Ana Maria Martins Coelho (Secretário de Administração e Finanças), brasileira, portadora do CPF nº 406.379.563-20, residente na Praça José do Egito Coelho, nº 136, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000.

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1175/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito), Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário de Saúde) e Ana Maria Martins Coelho (Secretário de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito), Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das

contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito), Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4149/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra-MA

Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, CPF nº 550.262.493-53. Endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65.753-000 e Elizoneide Lopes Vieira, secretária municipal de saúde, CPF nº 936.035.253-53. Endereço: Rua Nova, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65.753-000

Procuradores constituídos: Alberto Carvalho Cunha, CRC-TO nº 981/O-0 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC-TO nº 2440/OS-9

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, e Elizoneide Lopes Vieira, secretária municipal de saúde, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1159/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, e Elizoneide Lopes Vieira, secretária municipal de saúde, gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 579/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa e Elizoneide Lopes Vieira, gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8881/2015 Utcex5/Sucex20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

- 1) Não foi encaminhada norma, designando a Senhora Elizoneide Lopes Vieira como Secretária de Saúde, e como ordenadora de despesas (seção II, item 3.b);
- 2) O Gestor não informou se as Comissões de Licitações e do Pregão foram compostas, em sua maioria, por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, conforme determina o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);
- 3) Ocorrências verificadas na documentação relativa ao Pregão Presencial nº 07/2013.

Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credores	Valor (R\$)	Ocorrências, à luz da Lei nº 8666/1993
3.02.05- fls. 934 a 1177	24.01.13	Aquisição de medicamentos e consumo	Atacadão dos Medicamentos Ltda.	1.637.623,86	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital (inciso III do art. 21 da Lei nº 8666/1993 e inciso I art. 4º Lei nº 10.520/2002);</li> <li>- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme o art. 61, parágrafo único;</li> <li>- ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16);</li> <li>- ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra (Art. 73, inciso II, “a” e “b”);</li> <li>- ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º).</li> </ul>

- 4) Constatou-se a ausência das Guias de Previdência Social – GPS dos meses de novembro e dezembro (seção III, item 4.2);
- 5) Apesar de ter sido encaminhada a Lei Municipal nº 148/2013, que trata das contratações de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, esta norma está desacompanhada da relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2013 (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, arquivo nº 1.06.05, processo nº 4752/2014), (seção III, item 4.3);
- b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa e Elizoneide Lopes Vieira a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4442/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Subnatureza Licitação – Pregão Presencial

Responsável(is): Eduardo de Carvalho Lago Filho (Presidente), CPF: 013.769.717-12, Endereço: Rua das Camelias nº 10, Ponta da Areia, CEP: 65.077-325, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária(EMAP), tendo como objeto o fornecimento de material elétrico. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

## DECISÃO PL-TCE/MA Nº 400/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2015-EMAP, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho tendo como objeto o fornecimento de materiais elétricos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3559/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, conforme o consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2431/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro – Prefeita – CPF 37400584391, Endereço: Av. Alameda G. Carneiro, 1100, Centro – Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Secretaria do Estado da Educação. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014(alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Recomendar ao Gestor cumprir a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Juntar os autos às contas do município. Multa. De acordo com o

## Ministério Público de Contas.

## ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1115/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro – Prefeita, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 24092418/2019 do Ministério Público de Contas em:

a. aplicar a responsável, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme números de procedimentos não informados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto que, foram apontados 4 (quatro) ocorrências referente ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública -SACOP;

b. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c. notificar a Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, para recolhimento da multa especificada no item a, com fulcro no art.13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c com o inciso III, do §3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA;

d. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, no plano de fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos contratos (art. 14, § 1º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015);

e. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, juntar os presentes autos às contas da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte do exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra-MA

Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, CPF nº 550.262.493-53. Endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro. São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65.753-000 e Neuda dos Santos Mendes Uchoa, secretária municipal de assistência social, CPF nº 351.594.483-49. Endereço: Avenida Moreno, nº 70, Centro.

São Raimundo do Doca Bezerra/MA. CEP 65.753-000

Procuradores constituídos: Alberto Carvalho Cunha, CRC-TO nº 981/O-0, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9 e Joana Maria G. Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, e Neuda dos Santos Mendes Uchoa, secretária municipal de assistência social, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1160/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, e Neuda dos Santos Mendes Uchoa, secretária municipal de assistência social, gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 580/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa e Neuda dos Santos Mendes Uchoa, gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 8882/2015 Utce5/Sucex20, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município, qual seja: não encaminhamento de norma, designando a Senhora Neuda dos Santos Mendes Uchoa como secretária municipal de assistência social e como ordenadora de despesas (seção II, item 3.b);
- b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Maria Arlene Pimenta Uchoa e Neuda dos Santos Mendes Uchoa a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão de irregularidade descrita na alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4842/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, endereço: Rua Joaquim Veras, nº 88, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; e Dayna Filgueiras Lima Baquil (Secretária de Assistência Social), CPF nº 035.910.793-16, endereço: Rua Joaquim Veras, nº 88, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Éder da Cruz de Araújo (Controlador do Município), CPF nº 924.994.903-06, endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 61, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Dhiankarlo Araújo e Silva (Contador), CPF nº 572.675.293-72, endereço: Rua Prefeito Benedito Martins, nº 1596, São José, Tutóia/MA, 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de anual de gestão do FMAS de Tutóia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Éder da Cruz de Araújo (Controlador do Município), Dhiankarlo Araújo e Silva (Contador) e Dayna Filgueiras Lima Baquil (Secretária de Assistência Social). Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1161/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Éder da Cruz de Araújo (Controlador do Município), Dhiankarlo Araújo e Silva (Contador) e Dayna Filgueiras Lima Baquil (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2124/2015 UTCEX4/SUCEX14, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. o relatório da gestão não apresenta os resultados alcançados no exercício e a demonstração das alterações orçamentárias informa valor incorreto referente ao total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 34.892.685,57, em vez de R\$ 1.697.905,11), evidenciando o cumprimento inadequado da exigência estabelecida nos itens II e IV do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção II, item 2);  
2. ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e nas ordens de pagamento relativas às seguintes despesas (seção III, subitem 3.3.1-a):

NE	Credor	Valor (R\$)
08010006	D. M. Caldas Comércio	11.803,00
14010001	Maria do Carmo e outros	9.466,53
08010008	Exatus Home Center Ltda	6.070,00
08010003	D. M. Caldas Comércio	8.800,00
01030007	A. N. da Silva Com. de Alimentos	6.700,00
01030008	A. N. da Silva Com. de Alimentos	8.990,00
16040003	Pedro da Silva C. e outros	19.983,00
0605007	D. M. Caldas - Comércio	9.950,00
19080006	S. A. Almeida Papelaria	7.680,00

3. não comprovação da validação dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE's) referentes às despesas listadas no quadro abaixo (seção III, subitem 3.3.1-C):

Nota Fiscal	Data	Fornecedor	Valor(R\$)
296	28/12/2012	Mercadinho Caruaru	11.803,00
187	8/1/2013	Exatus Home Center Ltda	6.070,00
298	31/12/2012	Mercadinho Caruaru	8.800,00
316	28/2/2013	Mercadinho Caruaru	4.800,00



244	1/3/2013	A. N. da Silva Com. Alimentos	6.700,00
246	1/3/2013	A. N. da Silva Com. Alimentos	8.990,00
396	2/4/2013	Mercadinho Caruaru	7.200,00
065	22/4/2013	D M Comércio Varejista	9.995,00
085	22/5/2013	F J Ferreira Reis Combustíveis	7.900,00
344	3/5/2013	Mercadinho Caruaru	9.450,00
066	22/4/2013	D M Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda	30.291,00
Total			111.999,00

4. despesas com a remuneração de prestadores de serviços contratados por tempo determinado para desempenharem atividades próprias de cargos comuns em administração municipal, no valor de R\$ 344.514,45, foram classificadas no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, em vez de ter sido utilizado o elemento próprio 31.94.04.00 - Contratação por Tempo Determinado (seção III, subitem 3.3.1-D);

5. despesas contratadas pela administração do Fundo sem exigir dos fornecedores a comprovação da regularidade junto ao sistema de seguridade social (seção III, subitem 3.3.1-E):

NE	OP	Data	Fornecedor	Valor(R\$)
03040001	03040001	3/4/2013	F. J. Ferreira Reis	15.450,00
220500013	22050018	22/5/2013	F. J. Ferreira Reis	7.900,00
19080005	19080004	19/8/2013	S A Almeida Papelaria	7.680,00
16080003	16080004	16/8/2013	S A Almeida Papelaria	5.863,00
17090007	17090010	17/9/2013	S A Almeida Papelaria	3.430,00
22040002	23040025	22/4/2013	D M Comércio Varejista	9.995,00

6. não apresentação de Guias da Previdência Social (GPS) comprovando o recolhimento de contribuições referentes ao exercício de 2013 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Dayna Filgueiras Lima Baquil, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Viva Cidadão

Recorrentes: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, Diretora Geral, CPF nº 062.454.123-15, endereço: Segunda Travessa Oleama, 30, Araçagy, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA, e João Batista Mendonça

Viana, Supervisor Administrativo-Financeiro, CPF nº 054.572.203-97, endereço: Rua 27, quadra 32, casa 08, Cohab Anil IV, 65051-720, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1123/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e pelo Senhor João Batista Mendonça Viana, gestores e ordenadores de despesas do Viva Cidadão no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1123/2014, que materializa o julgamento das contas desse órgão estadual referente a esse exercício. Conhecido. Provido parcialmente. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº1195/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Diretora Geral) e do Senhor João Batista Mendonça Viana (Supervisor Administrativo-Financeiro), que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1123/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para alterar o acórdão recorrido, conforme abaixo:

b.1) eliminar os itens 5 e 6 de sua alínea “a”;

b.2) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b”, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da eliminação de que trata a subalínea “b.1” deste acórdão;

c) cancelar o encaminhamento previsto na letra “c” e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1123/2014, especialmente o julgamento pela regularidade com ressalva das contas;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1123/2014 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10812/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 042/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo como objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia para construção de uma ponte rodoviária. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 62/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência nº 042/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia para construção de uma ponte rodoviária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 576/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, conforme o consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2520/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsáveis: George Henrique Oliveira Luna (Major QOPM), CPF nº 327.446.253-53, endereço: Rua Custódio Barbosa, nº 86, Centro, Estreito/MA, CEP 65970-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1193/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 15642/2018-UTCEX3/SUCEX10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4995/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco

Responsáveis: Aderson Marinho Filho (Prefeito), CPF nº 135.739.691-00, endereço: Rua Elpídio Milhomem, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000; e Fortunato Macedo Filho (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 131.329.971-53, endereço: Travessa 09 de Janeiro, s/nº, Vila Nova, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de anual de gestão do Fundeb de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho (Prefeito) e Fortunato Macedo Filho (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho (Prefeito) e Fortunato Macedo Filho (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3601/2016 UTCEX-SUCEX 19, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não apresentação de parecer circunstanciado do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a movimentação dos recursos do Fundo, contrariando o art. 7º, inciso VII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (Seção II, subitem 2.4.1);

2. ausência de ato administrativo informando o vínculo dos membros da comissão de licitação com a administração municipal, contrariando o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

3. não comprovação da quitação das folhas de pagamento dos profissionais vinculados ao ensino básico do município, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, letra “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.1.1);

4. não escrituração e não recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal incidente sobre as folhas de pagamento dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 22, inciso I, da Lei Nacional nº 8.212/1991, de 24/7/1991, c/c o art. 13, inciso I, da Lei municipal nº 10/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do município de Porto Franco (seção III, subitens 4.1.1 e 4.2.1);

5. divergência de R\$ 207.383,40 entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério apurado pela unidade técnica, R\$ 9.340.040,79, e o valor registrado no Balanço Geral da Prefeitura, R\$ 9.547.424,19,

contrariando o que preceituam os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o disposto na NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (seção III, subitem 4.1.2.1);

6a Lei municipal nº 02/2005, de 21/3/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, está desacompanhada de relação de servidores nesta situação, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 TCE-MA (seção III, subitem 4.3.1);

7. contratação sem concurso público de 233 (duzentos e trinta e três) pessoas para desempenharem atividades na área da educação pública municipal, recebendo salários custeados com recursos do Fundeb (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Aderson Marinho Filho e Fortunato Macedo Filho, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Voto) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4201/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Expedito Pereira Machado Filho (Presidente), CPF nº 740.506.483-34, Residente na Rua 12 de Outubro, nº 16, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.780-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Expedito Pereira Machado Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 614/2019-GPROC-04 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do último dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3971/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Responsáveis: José Baldoíno da Silva Nery, brasileiro, portador do CPF nº 332.133.133-00, residente na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65.270-000, e Paulo César Neves Ferreira, brasileiro, portador do CPF nº 264.157.802-63, residente na Rua Francisco Nogueira de Azevedo, nº 901, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65.270-000

Advogado: Rômulo Emanuel da Silva Feitosa (OAB/MA nº 13497)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1285/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri, de responsabilidade do Senhor José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito) e do Senhor Paulo César Neves Ferreira (Secretário Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3841/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Edileusa Ferreira Soares (Presidente), brasileira, portadora do CPF nº 237.418.213-49, residente em Travessa Serrinha, s/nº, Zona Rural, Joselândia/MA, CEP: 65.755-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joselândia/MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1290/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Edileusa Ferreira Soares (Presidente), exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Edileusa Ferreira Soares (Presidente), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Edileusa Ferreira Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5417/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, Reitor, CPF nº 685.613.773-72, Av. São Luís Rei de França, Qda. 59, nº 02 - Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-205

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da UEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa (Reitor), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1323/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Universidade Estadual do Maranhão de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos

arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentido da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Universidade Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor, gestor e ordenador de despesas, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 2488/2017 UTCEX3/SUCEX10, e confirmada no mérito: saldo de suprimentos individuais em aberto no balancete (arquivo 3.02.04), na conta contábil nº 11.34.1.02.11, no valor de R\$ 23.329,05 (seção II, subitem 1.2);

b) recomendar ao responsável Senhor Gustavo Pereira da Costa, ou a quem lhe haja sucedido, a regularização do saldo da conta contábil 11.34.1.02.1- Suprimentos Individuais Não Comprovados, sob pena de ensejar a aplicação de multas, conforme art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274 do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2882/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décima Terceira Companhia Independente da Polícia Militar de Viana

Responsáveis: Nilson Silva Fonseca, CPF 493.713.553-87 (de 01/01/2017 a 15/03/2017) e Fábio Aurélio Barros Lobato, CPF 489.331.473-49 (de 15/03/2017 a 31/12/2017)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia Independente da Polícia Militar de Viana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Nilson Silva Fonseca (período de 01/01/2017 a 15/03/2017) e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 15/03/2017 a 31/12/2017). Julgamento regular. Dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1325/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual da Décima Terceira Companhia Independente da Polícia Militar de Viana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Nilson Silva Fonseca (período de 01/01/2017 a 15/03/2017) e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 15/03/2017 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3.306/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Décima Terceira Companhia Independente da Polícia Militar de Viana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Nilson Silva Fonseca (período de 01/01/2017 a 15/03/2017) e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 15/03/2017 a 31/12/2017), com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 15.953/2018-UTCEX 3/SUCEX 10;



b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2785/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal-MA

Responsável(is): Jadílson dos Santos Coelho – Prefeito, CPF nº 476.272.393-20, Endereço: Rua Antonio José Silva nº 67, centro – Mirinzal/MA, Cep: 65.265-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Mirinzal-MA. Não cumprimento da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1309/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Mirinzal-MA, de responsabilidade do Senhor Jadílson dos Santos Coelho – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 47/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Jadílson dos Santos Coelho, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015) e o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sendo:

a.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, conforme anexo I, relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2017, c/c o art. 274, §3º, III do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

b. recomendar ao responsável, Senhor Jadílson dos Santos Coelho, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014;

c. recomendar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC, cópias deste Acórdão para providência em relação à cobranças das multas;

f. após o trânsito em julgado desta decisão, juntar os presentes autos às contas do município de Mirinzal /Ma, do exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4721/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale - IPSPTV

Responsáveis: Henrique Augusto de Oliveira Vieira (Diretor do IPSPTV); CPF: 493.762.173-49; Endereço: Rua Otilia A. Barros, nº 423; Bairro: Bairro da corrente; CEP: 65.500-000 – Chapadinha/MA e Ligia Nathalia Nascimento Veras (Secretaria de Finanças); CPF: 911.562.033-68; Endereço: Rua da Independência, nº 205; Bairro: Centro; CEP: 65.725-000 – Pedreiras/MA

Procurador (es) constituído (s): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Henrique Augusto de Oliveira Vieira (Diretor do IPSPTV) e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras (Secretária de Finanças). Contas julgadas irregulares. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Henrique Augusto de Oliveira Vieira (Diretor do IPSPTV) e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretaria de Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 887/2015/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) desconstituir o voto proferido na Sessão de 11 de setembro de 2019;

b) julgar irregulares as contas prestadas Senhor Henrique Augusto de Oliveira Vieira (Diretor do IPSPTV) e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretaria de Finanças), exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades descritas a seguir;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Henrique Augusto de Oliveira Vieira e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade da Prestação de Contas do IPSPTV a esta Casa,

descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual - Item 1; Sessão II, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

2 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de constar na Tomada de Contas a Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais e o Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno, descumprindo, parcialmente, o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 - Item 2; Sessão II, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

3 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar a demonstração da Dívida Flutuante - Item 3.1; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

4 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da seguinte ocorrência: O Relatório do Sistema de Controle Interno foi assinado, em 01 de abril de 2011, antes do término do exercício em análise, portanto, não representando a realidade dos fatos contábeis do Instituto, durante o Exercício Financeiro de 2011 - Item 3.2; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

5 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que a documentação contábil que integra a Tomada de Contas do Instituto está assinada pela Senhora Ivanir Rita de Lima - CRC/MA nº 8149/0-4 que não faz parte do quadro pessoal da prefeitura, nem do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV, nem em cargo efetivo nem em cargo de confiança, descumprindo a Instrução Normativa nº 09/2005 deste TCE - Item 3.3; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

6 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos extratos bancários de aplicações financeiras, impossibilitando a comprovação do saldo em caixa - Item 4.3; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

7 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela divergência entre o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$ 21.637,06) e do constante na Relação de Restos a Pagar (R\$ 8.109,06), bem como não foi enviado o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Item 4.4; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

8 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do Parecer Técnico de Auditoria Interna, do Conselho Fiscal ou de Auditoria Independente sobre a administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV, descumprindo o art. 1º, da Lei nº 9.717/1998 - Item 4.5; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

9 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de folhas de pagamentos de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV e dos Inativos na Prestação de Contas. Além disso, não constam as quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito em conta-corrente de titularidade do servidor ou empregado, bem como alguns servidores receberam menos que o salário-mínimo - Item 5.1; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

10- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinaturas nas notas de empenhos, de liquidação pelo ordenador de despesas - Item 5.5; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

11- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela inadimplência do responsável perante o Ministério da Previdência Social - Item 6; Sessão III, do Relatório de Instrução nº 3615/2013 – UTCOG/NACOG 06;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3179/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Praça Padre André, Nº 164, Bairro: Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65.398-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1041/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 552/2014

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL TCE/MA nº 1041/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 552/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal De Saúde (FMS), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Conhecimento. Provimento Parcial. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalva com a consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento dos autos ao Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1304/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal De Saúde (FMS), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 1041/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 552/2014, que julgou irregulares as Contas de Gestão prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, referente ao exercício em tela, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1037/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- b) conceder provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1041/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar parcialmente as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) reformar o inciso I do Acórdão PL-TCE/MA nº 1041/2013, com a seguinte redação:  
“I. Julgar Regular com Ressalva as contas prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005.”
- d) modificar a multa do inciso II, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do Acórdão PL-TCE nº 1041/2013, excluindo o item 1, devido ao envio dos documentos solicitados, não apresentar mais irregularidade;
- e) excluir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII do Acórdão PL-TCE nº 1041/2013, considerando os critérios de julgamento sugeridos pelas diretrizes aprovadas na sessão plenária, de 11 janeiro de 2017, tendo em vista que a ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, não vem sendo considerada como irregularidade material, mantêm-se a irregularidade pelo seu caráter formal, excluindo-se o valor do débito imputado;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da permanência das infrações, de ausência de notas fiscais e Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Maranhão;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3190/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Praça Padre André, Nº 164, Bairro: Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65.398-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1042/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL TCE/MA nº 1042/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Conhecimento. Provimento parcial. Contas de gestão alteradas para regulares com ressalvas, com a consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento dos autos a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1305/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, contra o Acórdão PL-TCE nº 1042/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2014, proferido em Sessão Plenária do dia 09 de outubro de 2013 que, na oportunidade, julgou irregulares as Contas de Gestão prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, referente ao exercício em tela, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1036/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

b) conceder provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1042/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar parcialmente as irregularidades, que motivaram o decisório recorrido;

c) reformar o item I do Acórdão PL-TCE/MA nº 1042/2013, com a seguinte redação:

“I. julgar regulares com ressalva, as contas de gestão do Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 21, da Lei 8.258/2005, por evidenciar falta de natureza formal, que não resultou dano ao erário, embora ensejadora de multa.

d) modificar o inciso II, do acórdão recorrido, que passará a ter a seguinte redação:

"II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, de acordo com normas estabelecidas no artigo 1º, da Instrução Normativas TCE/MA nº 16/2007."

e) excluir os incisos III, IV, VI, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 1042/2013, considerando os critérios de julgamento sugeridos pelas diretrizes aprovadas na sessão plenária, de 11 de janeiro de 2017.

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste

Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 8015/2015 - TCE/MA

Natureza: Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Denunciados: Antônio José Silva Rocha, CPF: 437.600.823-00 e endereço Rua das Nações, nº 91, Centro, Água Doce do Maranhão/MA e Manuel Costa Vieira, CPF: 00865034303, endereço Rua Manoel Máximo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA

Denunciantes: Cláudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes.

Procuradoras constituídas: Sávia Christiny Albuquerque Nascimento (OAB/MA nº 7.965) e Scheila Maria de Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.355 e OAB/MA nº 8.616-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Acúmulo ilegal de cargos de servidor. Perda de objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 460/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia acerca de cumulação ilegal de cargos do servidor Robson Carvalho Sousa, ocupante do cargo efetivo de Secretário Administrativo da Câmara Municipal e do cargo em comissão de Secretário de Administração Pública, Finanças e Patrimônio Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 279/2018 do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto da denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 6657/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Representante: André Pereira da Silva, prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA

Representado: Eliomar Alves de Miranda, ex-prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Município de Capinzal do Norte – Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR. Representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 461/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, Senhor André Pereira da Silva, em face de possível irregularidade praticada pelo ex-gestor, Senhor Eliomar Alves de Miranda, quanto à não prestação de contas do Convênio nº 206/2010-SECMA, celebrado entre a Prefeitura de Capinzal do Norte e a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1048/2019/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) determinar o arquivamento do processo de Representação nº 6657/2017, uma vez que o convênio tratado nestes autos já foi objeto de tomada de contas em outro procedimento, razão pela qual é cabível o arquivamento deste, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005;

b) comunicar ao representante e aos interessados, Senhor André Pereira da Silva e Senhor Eliomar Alves de Miranda, inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5302/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves-MA

Responsável(is): Roberto Silva Maues – Prefeito – CPF nº 433.267.304-20, Endereço: Avenida Paulino Neves nº 10, centro – Paulino Neves, Cep: 65585-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Não cumprimento da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1332/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves-MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 958/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Silva Maues, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº

36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sendo:

a.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, conforme anexo I, relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2017 c/c o art. 274, §3º, III do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme disposto no Anexo I do Relatório de Instrução nº 14138/2018 – UTCEX 4/SUCEX 13;

b. recomendar ao responsável Roberto Silva Maues, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014;

c. recomendar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

e. após o trânsito em julgado desta decisão, neste processo, juntar os presentes autos às contas respectivas do exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9626/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 042/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de engenharia para execução das obras de canalização do córrego com melhoramentos e pavimentação de via existente e implantação de rua marginal ao longo do córrego, na Cidade de São Roberto do Maranhão. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 472/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência nº 042/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura



(SINFRA), tendo como objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia para execução das obras de canalização do córrego com melhoramentos a pavimentação de via existente e implantação de rua marginal ao longo do córrego, na Cidade de São Roberto do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092523/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado Regular com Ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6690/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, Prefeito, CPF nº 853.073.784-91, Rua Santo Antonio das Oliveiras, nº 661, CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 476/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, por considerar ilegal e lesivo ao patrimônio público o contrato firmado entre a Prefeitura do Município em epígrafe e o Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 24092584/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Paulo Ramos e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

- c) indeferir o pedido de arquivamento requerido pelo Município Representado, para evitar que o contrato nulo possa vir a gerar repercussões indevidas;
- d) determinar ao (à) Prefeito (a) do Município Representado, que:
- 1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;
  - 2) que os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - 3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- e) recomendar ao Atual Prefeito do Município Representado que:
- 1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “a” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
  - 2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - 3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante da gestão municipal, para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável(is) pela ilegalidade da contratação.
- g) comunicar aos representantes e interessados Charles Frederick Maia Fernandes e Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, no exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6705/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo, Ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914-00, Rua Clodomir Bonfim, nº17, Centro, Paulo Ramo/MA, CEP nº 65716-000

Procuradoras constituídas: Annabel Gonçalves Barros, OAB/MA nº 8939, e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

## DECISÃO PL-TCE Nº 477/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, por considerar ilegal e lesivo ao patrimônio público o contrato firmado entre a Prefeitura do Município em epígrafe e o Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1047/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Paulo Ramos e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) indeferir o pedido de arquivamento requerido pelo Município Representado, para evitar que o contrato nulo possa vir a gerar repercussões indevidas;

d) determinar ao (à) Prefeito (a) do Município Representado, que:

1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;

2) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ao Atual Prefeito do Município Representado que:

1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea "a" e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

f) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável(eis) pela ilegalidade da contratação;

g) comunicar ao representante e aos interessados Tanclêdo Lima Araújo e Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, no exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4329/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Raimundo Nascimento Costa (Presidente), CPF nº 197.172.703-25, endereço: Rua do Limão, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65385-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Carú, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nascimento Costa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1370/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Carú, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nascimento Costa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 20352 UTCEX03/SUCEX11;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3961/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Poção de Pedras-MA

Responsável(is): Maria Conceição de Almeida Eloi (Secretária), CPF 104.144.793-00, Rua Senador Vitorino Freire, nº 30, Centro, Poção de Pedras-MA

Procurador(es) constituído(s): Antonio Carlos Austriaco Filho, CPF 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Poção de Pedras-MA. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento das

contas pela regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 35/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Poção de Pedras-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Conceição de Almeida Eloi, Secretária Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto (Presidente), CPF nº 002331405-22, Residente na Travessa Conceição, s/nº, Lourdes, Cajari-MA, CEP 65210-000

Procurador constituído: João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9.814) e Leandro Dias Goulão Filho (OAB/MA nº 18.020-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Cajari, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, da responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 928/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cajari, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, a multa de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.3”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.1” e b.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13905/2014 – UTCEX 03/SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) retenção e não recolhimento de IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 892,29) e ISS -Imposto

Sobre Serviço (R\$ 1.980,00), restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964 (seção III, itens 4.4.3 e 4.4.4) – multa: R\$ 280,00

b.2) o valor pago ao presidente da câmara excedeu em R\$ 1.254,18 (ao mês) o limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, b, da Constituição Federal – CF/1988; o montante recebido indevidamente no exercício, montante de R\$ 15.050,16 (quinze mil, cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir (seção III, item 6.6.1) – multa: R\$ 1.500,00

População municipal habitantes	Subsídio do Deputado Estadual R\$	Limite constitucional%	Remuneração individual valor pago(R\$)		
			Demais Vereadores	Vereador da Mesa	Vereador Presidente
18.472	12.384,07	30,00			
		3.715,00	3.277,92 (26,47%)	3.277,92 (26,47%)	4.969,18 (40,13%)

Valor em excesso= 4.969,18-3715,00=1.254,18 X 12=15.050,16

b.3) o INSS patronal empenhado e pago foi da ordem de R\$ 28.971,19 que equivale a aproximadamente 6,56% do total da folha. Este percentual deveria girar em torno de 20%, o que acarretaria em um valor de R\$ 88.286,42. Portanto, deixou de ser empenhado e pago o INSS patronal de aproximadamente R\$ 59.315,23 (seção III, item 6.7.1) – multa: R\$ 2.000,00.

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RI nº 13.905/2014-UTCEX03/SUCEX09);

d) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto ao pagamento do débito de R\$ 2.872,00 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descritas na subalínea “b.1” e “b.2”, uma vez que configuram despesas não comprovadas e pagamento indevido.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito das ocorrências relatadas no item 2.6.3 no Relatório do voto (seção III, item 6.7.1, do RIT nº 13.905/2014 UTCEX 03-SUCEX 09);

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinda-MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, CPF sob nº 595.771.267-15, residente e domiciliada na BR nº 222, s/nº, Bairro Boa Vista, Chapadinda/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 213/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 213/2012 que julgou as contas irregulares. Redução do débito e das multas. Imediato encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinda para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Chapadinda para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 27/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinda/MA, no exercício financeiro de 2008, interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE nº 213/2012, que considerou irregulares as contas do referido fundo, bem como imputou débito e aplicou multa aos responsáveis. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 149/2016 GPROC1, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor do débito e das multas aplicadas, mantendo o teor do Acórdão PL-TCE nº 213/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinda/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José da Costa Almeida, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do referido Fundo;
3. reduzir o débito constante no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 213/2012, no valor de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que a irregularidade constante no item “II”, alínea “a” do acórdão recorrido, não é passível de débito, mas de aplicação de multa;
4. reduzir a multa constante no item “III” do Acórdão PL-TCE nº 213/2012, no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a redução do débito constante no item “II” do acórdão recorrido;
5. manter a multa aplicada no item “IV” do Acórdão PL-TCE nº 213/2012, visto que as irregularidades não foram sanadas pelos responsáveis;
6. aplicar aos recorrentes, o Senhor José da Costa Almeida, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a permanência da irregularidade referente a despesas comprovadas com notas fiscais sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (item 3.4.3, seção III do Relatório de Informação Técnica nº 111/2010-UTEFI-NEAUD II);
7. dar ciência ao recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
8. após o trânsito em julgado, em cinco dias, encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinda para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Chapadinda para os fins legais;
10. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4821/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Parnarama-MA

Responsável(eis): Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama-MA, CEP 65.640-000, e Samara Constança Madureira Orsano, CPF nº 010.933.103-67, Rua Ocilio Lago, nº 1254, Ininga, Teresina-PI, CEP 64.049-796

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Parnarama-MA. Realização de despesas sem prévio procedimento licitatório. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de licitações e contratos. Prática de ato de gestão ilegal e antieconômico. Infrações a normas legais e regulamentares de natureza operacional. Julgamento pela irregularidade das contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 67/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama-MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Samara Constança Madureira Orsano (Presidente do FMS), em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência do relatório anual de gestão, do parecer do órgão de controle interno e da aprovação das contas pelo Prefeito; (seção II, item 2 – Organização e conteúdo, do Relatório de Instrução nº 5383/2014)

b) processamento das Tomadas de Preços nº 004/2012 e 016/2012 e da Carta Convite nº 031/2012 em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993; (seção III, subitem 2.3, a.1, a.2 e a.3, do Relatório de Instrução nº 5383/2014)

c) realização de despesas com aquisição de material odontológico (R\$ 117.896,29), combustível (R\$ 50.183,00), equipamentos (R\$ 45.313,56), prestação de serviços médicos (R\$ 86.400,00) e medicamentos/material hospitalar (R\$ 574.137,43) sem o devido procedimento licitatório (art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, subitem 2.3, b.1, do Relatório de Instrução nº 5383/2014)

d) ausência da Tomada de Preços nº 009/2012 (objeto: construção da UBS da Família Lauro Barbosa Ribeiro – Bairro Redenção) e da Tomada de Preços nº 012/2012 (objeto: aluguel de máquinas e equipamentos sem operador); (seção III, subitem 2.3, b.2, do Relatório de Instrução nº 5383/2014)

e) ausência de contratos referentes a prestação de serviços pertinentes à área médica (art. 60 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, subitem 2.3, b.3, do Relatório de Instrução nº 5383/2014)

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Senhora Samara Constança Madureira Orsano (Presidente do FMS), solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e



regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e a Senhora Samara Constança Madureira Orsano;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3915/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, brasileira, portadora do CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000, Francisco Bosco do Nascimento, brasileiro, portador do CPF nº 176.479.162-20, residente na Rua Piauí, nº 433, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000, e Marluce Antas Lins, brasileira, portadora do CPF nº 424.423.894-87, residente na Avenida Presidente Médice, nº 1102, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 9/5/2013 e 13/6/2013 a 31/12/2013), do Senhor Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito no período de 10/5/2013 a 12/6/2013) e da Senhora Marluce Antas Lins (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado

(Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3548/2015 - TCE

Natureza: Tomada anual de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Filomena do Maranhão

Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito), CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão, CEP 65.768-000 e Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 825.627.923-00, residente na Rua Fortunato Costa, s/nº, Santa Maria, Santa Filomena do Maranhão, CEP 65.768-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Falta de assinatura dos ordenadores de despesa em notas de empenho e ordens de pagamento. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa e Senhora Aracy dos Santos Moreira, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 205/2019 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, uma vez que a irregularidade remanescente não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), conforme segue:

a) falta de assinatura dos ordenadores de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento do pessoal contratado temporariamente, no total de R\$ 3.682.128,68 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), durante todo o exercício financeiro;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa e Senhora Aracy dos Santos Moreira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

---

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6428/2018-TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2018

Embargante: Município de Cantanhede, tendo como responsável o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 767.176.743-34

Embargado: Decisão PL-TCE nº 252/2018

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho – OAB/MA 3810; Sonia Maria Lopes Coelho – OAB/MA 3811;

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa contra a Decisão PL-TCE nº 252/2018, que deferiu o pedido de medida cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, determinando ao Município de Cantanhede que suspenda os pagamentos de contratos e abstenha-se de realizar novas contratações com Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Não Conhecimento. Manutenção do acórdão embargado.

DECISÃO PL-TCE N.º 24/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa contra a Decisão PL-TCE nº 252/2018, que deferiu o pedido de medida cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, determinando ao Município de Cantanhede que suspenda os pagamentos de contratos e abstenha-se de realizar novas contratações com Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer dos embargos de declaração, haja vista que opostos intempestivamente, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 252/2018, que deferiu a medida cautelar suspensiva, determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) após o cumprimento da providência acima, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7450/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciante: Cidadão (informação pessoal protegida com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.460/2017)

Denunciado: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, representado pelo Prefeito Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Alto Alegre do Maranhão, em razão de suposta ausência de publicação dos Pregões Presenciais 010/2019, 011/2019, 012/2019 e 013/2019 e das Tomadas de Preços 005/2019 e 006/2019 no Portal da Transparência do Município e no SACOP - Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, tendo como responsável o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Maranhão. Não conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 25/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Alto Alegre do Maranhão, em razão de suposta ausência de publicação dos Pregões Presenciais 010/2019, 011/2019, 012/2019 e 013/2019 e das Tomadas de Preços 005/2019 e 006/2019 no Portal da Transparência do Município e no SACOP - Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, tendo como responsável o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3549/2016-TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Matinha

Responsável: Ulisses Silva Neto, brasileiro, portador do CPF nº 483.871.183-20, residente na MA 14, s/nº, Povoado Belas Águas, Matinha/MA – CEP 65.218-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Matinha, Senhor Ulisses Silva Neto, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3872/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT)

Responsáveis: Antônio José Garrido Costa (Período 01/01 a 14/04/2014), CPF: 022.280.093-34, endereço: Av. B, Qd. 17, 34, Calhau, CEP: 65.071-360, São Luís/MA; José Raimundo Frazão Ribeiro (Período 02/05 a 16/06/2014), CPF: 104.306.523-72, Endereço: Travessa Coronel Euripedes, 10, Turu, CEP: 65.066-270, São Luís/MA e Sebastião Djalma Gomes (Período 03/07 a 31/12/2014), CPF: 03493814372, Endereço: Rua Duque Bacelar, Qd. 22, 12, Quintas do Calhau, CEP: 65.072-023, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Garrido Costa (Período 01/01 a 14/04/2014), José Raimundo Frazão Ribeiro (Período 02/05 a 16/06/2014) e Sebastião Djalma Gomes (Período 03/07 a 31/12/2014), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1027/2019/ GPROC1 em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2924/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado), CPF nº 251.637.953-68, endereço: Rua Mendes Frota, s/nº, Cd. Atlântico – Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-100

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 109/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, gestor e ordenador de despesas, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 19.637/2018 UTCEX3/SUCEX10, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. envio dos elementos de fiscalização ao TCE/MA através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP fora do prazo, relativa a Adesão à Ata de Registro de Preços (Processo nº 142.035/2016 e Processo nº 220.470/2016) (seção II, subitens 2.1.9 e 2.1.10);

2. ausência do ofício de autorização do órgão gerenciador no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços (Processo nº 220.470/2016) para contratação de empresa especializada com uso de tecnologia de cartões magnéticos (seção II, subitem 2.1.10).

b) aplicar ao responsável, Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) recomendar ao Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão e da Secretaria de Estado de Segurança Pública que adote providências à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para a

adesão à ata de registro de preços, contida no Decreto Estadual nº 31.553/2016, alterado pelo Decreto nº 34.425/2018, no que se refere à dispensa de comprovação de vantajosidade pelo órgão aderente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5779/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência Nº 001/2014 – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 184/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2014 da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária Plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 995/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 6917/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Gelzuita de Meireles Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gelzuita de Meireles Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 31/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Gelzuita de Meireles Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 801, de 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092597/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11367/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretária de Estado da Agricultura Familiar

Conveniente: Associação de Moradores da Comunidade Coqueiro

Responsável: Alberto Gomes dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Alberto Gomes dos Santos, na qualidade Presidente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 04/ 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11367 / 2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 10839/ 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na



portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de março de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 342, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a alta capacidade de contágio por pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, tem se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na Saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o termos do Processo 1543/2020, onde a Federação dos Municípios do Maranhão pede a prorrogação de prazos em virtude das consequências da decretação do estado de pandemia.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos efeitos provocados pelo combate à propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das dos agentes públicos e demais envolvidos com as atividades atinentes à apresentação das prestações de contas anuais ao TCE-MA, referentes ao exercício de 2019;

### RESOLVE:

Art. 1º Os termos finais dos prazos para apresentação das contas anuais de Prefeitos e gestores de órgãos e de entidades das administrações públicas municipais e estaduais, referentes ao exercício de 2019, ficam excepcionalmente prorrogados para o dia 02 de maio de 2020.

Parágrafo único. As contas anuais do Governador do Estado relativas ao exercício de 2019 poderão, excepcionalmente, ser prestadas à Assembleia Legislativa at a data estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente